

TC 0017.309/2015-8 (peças: 12)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Amaro do Maranhão (MA)

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos diretamente à prefeitura de Santo Amaro do maranhão (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livros didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), n exercício de 2007, destinados a transferir, em caráter complementar, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (Resoluções CD/FNDE/, 25, de 16/6/2005, 23, de 24/4/2006 e 10, de 24/4/2007).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados pelo FNDE ao município de Santo Amaro do Maranhão (MA) mediante dados extraídos do sítio do FNDE (peça 1, p. 52-57), do Relatório de TCE (peça 1, p. 330-333 e dos extratos bancários (peça 1, p. 86-101, 178-195 e 282-307), conforme informações no item 2, da informação anterior (peça 4, p. 1- 11), a seguir:

2.2. Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005:

OB	VALOR (R\$)	DATA NO EXTRATO BANCÁRIO
2005OB695154	11.812,50	24/6/2005
2005OB695155	11.812,50	24/6/2005
2005OB695156	11.812,50	24/6/2005
2005OB695432	11.812,50	2/9/2005
2005OB695433	11.812,50	2/9/2005
2005OB695468	11.812,50	2/9/2009
2005OB695469	11.812,50	2/9/2005

2005OB695762	11.812,50	3/10/2005
2005OB695763	11.812,50	3/10/2005
2005OB695980	11.812,50	1º/11/2005
Total	118.125,00	

2.3. Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006:

OB	VALOR (R\$)	DATA NO EXTRATO BANCÁRIO
2006OB695139	11.604,16	4/5/2006
2006OB695140	11.604,16	4/5/2006
2006OB695141	11.604,16	4/5/2006
2006OB695401	11.604,16	5/6/2006
2006OB695516	11.604,16	6/7/2006
2006OB695571	11.604,16	2/8/2006
2006OB695712	11.604,16	14/11/2006
2006OB695780	11.604,16	5/12/2006
2006OB695830	11.604,16	11/12/2006
Total	104.437,44	

2.3. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2007

OB	VALOR (R\$)	DATA NO EXTRATO BANCÁRIO
2007OB700126	222,28	14/5/2007
2007OB400130	222,28	14/5/2007
2007OB700219	222,28	6/6/2007
2007OB700455	222,28	3/7/2007
2007OB700455	222,28	2/8/2007
2007OB700556	222,28	4/9/2007
2007OB700691	222,28	2/10/2007
2007OB700766	222,28	31/10/2007
2007OB700928	222,28	5/12/2007
Total	2.000,60	

3. Na instrução anterior (peça 4, p. 1-11), já se relatou o trâmite processual na fase interna desta TCE, tendo em vista a análise da documentação apresentada à CGCAP, a título de prestação de contas (Informação 80/2014-DEREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 6-16), e a continuidade do processo em razão das constatações do Relatório de TCE 317/2014-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 330-360), consignando as irregularidades dos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2007, COM IMPUTAÇÃO do débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva.

3.1. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4), com proposta de citação ao responsável Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito (Ofício 1435/2016-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2016, peça 6). Em resposta ao referido ofício o responsável solicitou prorrogação de sessenta dias de prazo (peça 7) através de advogado legalmente constituído (peça 8), anexando procuração outorgando poderes de

representação ao Sr. Henson Bruno Lira Caro (OAB/MA 13.974), o qual pertence ao escritório de Advocacia 'Dino, Figueiredo & Lauande-Advocacia' cujo pedido foi deferido conforme Despacho da Subunidade de peça 9,

4. O escritório 'Dino, Figueiredo & Lauande-Advocacia', encaminhou a esta Unidade Técnica, a Denúncia ao Mandato Procuratório (peça 10), informando que já comunicou outorgante a sobredita renúncia para que mesmo nomeie sucessor, juntando aos autos, o Aviso de Recebimento-AR, datado de 22/6/2016 como comprovantes da referida medida (peça 11 e 12).

5. Apesar do ex-gestor ter tomado conhecimento da Denúncia do Mandato Procuratório e obtido cópia integral do processo, até a presente data não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas:

EXAME TÉCNICO

6. Os débitos são decorrentes das seguintes irregularidades:

a) Atos Impugnados:

a.1) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2005 para aplicação do Programa de Apoio ao Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 77.882,46, em face das seguintes ocorrências:

a.1.1) utilização do Cheque 850046 para pagamento, em 14/9/2005, de fornecedores diversos (a empresa Karine Comércio e Representações, para compra de merenda escolar, e a folha de pessoal representada por Leida de Sousa e outros), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando o disposto no art., 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa do valor de R\$ 28.080,00, a contar de 17/9/2005;

a.1.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de itens no extrato que não constam do demonstrativo, com glosa das quantias correspondentes aos cheques todos os cheques abaixo, no total de R\$ 49.789,46, à exceção do cheque 85046, já glosado no item acima:

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
850046	14/9/2005 30/8/2005 30/9/2005	33.577,26	850046	14/9/2005	28.080,00
850048	14/9/2005	9.192,20	850046	14/9/2005	11.812,00
850049	30/11/2005	11.700,00	850049	11/10/2005	9.508,46
-----	-----	-----	850051	13/10/2005	5.990,00
-----	-----	-----	850052	13/10/2005	3.459,00
850054	30/10/2005	11.700,00	850054	21/10/2005	12.000,00
850055	30/12/2005	11.700,00	850055	11/11/2005	7.020,00

a.1.3) utilização no valor de R\$ 13,00 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa desse valor, sendo R\$ 3,00 a contar de 14/2/2005 e R\$ 10,00 de 15/2/2005;

a.2) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2006 para aplicação do Programa de Apoio ao Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 36.931,54, em face das seguintes ocorrências:

a.21) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos fornecedores, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, e abaixo demonstrado, caracterizando pagamento em espécie, em desacordo ao art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com impugnação da quantia total de R\$ 31.500,00.

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
11/8/2006	850072	6.980,00	São Luís Distribuidora de livros LTDA-FTD e Pousada e Restaurante Rio Alegre (alimentação e hospedagem de professores/instrutores)
17/11/2006	850073	11.650,00	Francisca Maria Bento Silva (capacitação de professores), Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de Pagamento) pousada e Restaurante Rio Alegre (hospedagem e alimentação de professores/cursistas) e P.S. Game e Xeros (reprodução de material p/ capacitação)
13/12/2006	850075	12.900,00	Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento) e Francimeire Silva Madeira (complementação Kit professor)

a.2.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de item no extrato que não constam do demonstrativo, com glosa da quantia correspondente ao cheque 850068, visto que o cheque 850075 já foi glosado no item acima.

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
-----	-----	-----	850068	2/8/2006	5.079,00
850072	11/8/2006	12.059,00	850072	11/8/2006	6.980,00

a.2.3) utilização de recursos no valor de R\$ 0,70 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao art. 4º inciso IV, e art. 5º, da resolução CD/FNDE 23/2006, com glosa desse valor a contar de 14/2/2006; e

a.2.4) falta de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo cm o art. 4º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

a.3) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2007 para aplicação do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com impugnação da quantia original de R\$ 749,30, em face das seguintes ocorrências:

a.3.1) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos credores: o cheque 850004, no valor de R\$ 735,00, pagou o Sr. Clezinaldo Sousa Santos (R\$ 400,00) pelo transporte de alunos da zona rural, e a empresa D.P. Web Serv. de Torno e Mecânicos (R\$ 335,00) por serviços de manutenção de veículo escolar, em desacordo ao art. 7º, § 7º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com glosa desse valor, a contar de 9/11/2007; e

a.3.2) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PNATE, contrariando o art. 7º, § 5º, da Resolução CD/FNDE 102007, com glosa no var de R\$ 14,30, a contar de 31/12/2007. prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito por ter sido responsável pela aplicação dos recursos e encaminhado as prestações de contas (itens, 3 a 4, 7 e 11, e alíneas, da instrução de peça 4) e efetuou em seu mandato, saques na conta corrente dos programas, em tela (item 2, p. 86, 101, 179-8 -195 e 282-307, da instrução de peça 4).

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.1. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmª. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92 e arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

b.1) Responsável: Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão;

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/2/2005	3,00
15/2/2005	10,00
14/9/2005	39.892,00
11/10/2005	9.508,46
13/10/2005	9.449,00
21/10/2005	12.000,00
11/11/2005	7.020,00
14/2/2006	0,70
2/8/2006	5.079,00
11/8/2006	6.980,00
17/11/2006	11.650,00
13/12/2006	12.900,00
31/12/2006	321,84
9/11/2007	735,00
31/12/2007	14,30

Valor atualizado até 7/2/2017: R\$ 384.181,61

c) aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão 2008-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992

Secex-MA, 1ª DT, 7 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. Irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA) nos exercícios de 2005 e de 2006, para aplicação do PEJA e no exercício de 2007, para aplicação do PNATE. 2. Não aplicação dos recursos do PEJA/2006 e do PNATE/2007 no mercado financeiro.	Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA)	2005-2008	1. Pagar diversos fornecedores com o mesmo cheque, pagar tarifas bancárias e apresentar demonstrativo divergente dos extratos, quando deveria pagar com cheque nominal ou ordem de pagamento, aplicar os recursos exclusivamente e nas ações do programa e apresentar demonstrativo que concilie com as informações bancárias. 2. Pagar fornecedores com o mesmo cheque, quando deveria pagar cada fornecedor com cheque nominal ou ordem de pagamento específica. 3. Manter os recursos na conta corrente, até sua	1. Os pagamentos a diversos fornecedores com o mesmo cheque, o pagamento de tarifas bancárias e a apresentação de demonstrativo que não concilia com o extrato resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário. 2. A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer recursos originários aos rendimentos que seriam auferidos.	1. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago cada fornecedor separadamente, por meio de documento de débito específico, ter aplicado os recursos exclusivamente em ações do programa e ter apresentado prestação de contas conciliando com os registros bancários para comprovação se sua correta aplicação. 2. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer às normas exigidas na instrução normativa do



			utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos na aplicação.		Programa e especificada pelo órgão repassador.
--	--	--	--	--	--